PROJETO DE LEI Nº 731/13

Dispõe sobre a proibição de utilizar máscaras e outros meios que impeçam a identificação de qualquer cidadão em manifestações públicas, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica proibida a utilização de máscaras e outros meios que impeçam a identificação de qualquer cidadão em manifestações públicas, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - proibição contida no *caput* deste artigo não poderá se dar independente da finalidade da manifestação, seja ocultando ou cobrindo, totalmente ou parcialmente o rosto, por meio do uso de:

I - máscaras;
II -capuz;
III - gorro;
IV - capacetes;
V - toucas, entre outros.

Art.2º - A execução desta norma não proíbe o direito de manifestação, assegurado pela Constituição Federal, seja em áreas ou prédios públicos desde que:
I - ocorram de forma pacífica desde a sua concentração até a dispersão ficando impedida além das disposições contidas no *caput* do artigo 1º desta norma, a depredação de bens públicos ou privados;
II - não impeça o direito constitucional dos demais cidadãos de ir e vir;
III - sejam realizadas, pacificamente e preferencialmente em vias públicas, de modo a favorecer a participação de outros cidadãos, desde que não infrinja o inciso II deste artigo;
IV - os manifestantes se eximam de fazer uso de quaisquer meios que venham a oferecer riscos para os manifestantes, transeuntes, agentes públicos e demais cidadãos soteropolitanos envolvidos ou não nas manifestações;
V - ocorra prévio aviso ao Poder Público competente, de modo, a destinação de área e espaço utilizado nas manifestações, além de assegurar a ordem, o bem-estar e o cumprimento desta norma.

Parágrafo Único - As disposições contidas no inciso II deste artigo não se aplicam as manifestações contidas no calendário da Cidade de Salvador.

Art.3º - Em caso de descumprimento desta norma poderá ser solicitado por qualquer cidadão o auxílio da Policia Militar, Polícia Civil ou Guarda Municipal para adotarem as medidas cabíveis ao cumprimento dessa norma.

Art.4º - A fiscalização e aplicação das devidas sanções ficam a cargo do órgão municipal competente, cabendo ao Poder Executivo municipal regulamentar a presente norma no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta norma correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art.5.º, IV, assegura a "livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Quando alguém se manifesta por meio do anonimato, a impressão que transmite para os demais da sociedade é o ensejo de manifestar onde o que prevalece é o vandalismo e os atos de barbárie.

Em quase todas as manifestações ocorridas em nosso Município é comum vermos pessoas fazendo uso de meios que vedam a sua identificação no público, pelo uso de máscaras, capuzes, gorros, capacetes, toucas, entre outros para facilitar o anonimato e, com isso, os atos de vandalismos. A não identificação do manifestante faz com que exista a impossibilidade de que possa assumir os seus atos e, ao mesmo tempo, o torna invencível. Mascarados, quando não armados, se infiltram nas manifestações pacíficas com o único intuito de provocar desordem e promover quebradeira em bens públicos e particulares. Vale salientar que todo e qualquer cidadão que deseja mudanças demonstra o seu descontentamento de forma clara, explícita e civilizada, dentro de um regime democrático, onde aqueles que se escondem desejam apenas a baderna e imposição de um estado de medo e pavor, são depredadores e precisam ser identificados, autuados e, quando necessário, presos e ressarcir os prejuízos causados.

Essa norma tem como objetivo vedar o anonimato nas manifestações públicas para que a identificação dos infratores, infiltrados nas manifestações, seja feita e o Poder Público possa punir os mesmos de forma justa. Aos que nada devem não há a temer, até por que, toda e qualquer manifestação anônima frustra a toda a sociedade pelo direito de se manifestar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES